



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



PROCESSO Nº 001/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS LTDA;

1. do Relatório

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu vem responder ao pedido de impugnação ao edital nº 001/2020, interposto pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, com base no Decreto nº 5.450/05, na Lei Federal nº 10.520/02 na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que a requerente atendeu aos pressupostos para interposição de documento de impugnação ao edital acima citado e seus termos, atendendo ainda ao prazo determinado no diploma legal que regula a seara das licitações públicas. Atendido o presente dispositivo, passa-se à análise do mérito destacado a seguir.

DO MÉRIDO DA IMPUGNAÇÃO

(1)A requerente apresenta em sua peça, justificativas acerca de itens constantes do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

Teriam na especificação do item 20, a necessidade exigência da norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 – Parte 2 – 52, que seriam “requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares”.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Neste esteio, é importante destacar que tal exigência não seria possível quando da habilitação, visto que não encontra fundamento da Lei de Licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- ~~IV - regularidade fiscal;~~
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Como vemos acima, a própria Lei estabelece os documentos de habilitação que possam ser emitidos, ao mesmo tempo limitando exclusivamente a este.

Todavia, reconhecemos a importância do estabelecimento de tal exigência na descrição do próprio item, visto que a norma da ABNT, é obrigatória aos fabricantes, e de forma presumida, entendemos não haver direcionamento a nenhuma fabricante.

(2) Prossegue a impugnação, desta vez colocando em questão a não exigência de registro dos produtos na ANVISA. Contudo, entendemos que a justificativa do item anterior esclarece nosso posicionamento a este respeito, pela não possibilidade de exigir documentos não previstos na lei.

(3) A requerente argumenta a necessidade de exigência de autorização de funcionamento da empresa perante ANVISA. Todavia julgamos importante tal exigência, visto que trata situação condicionada da empresa e não de sua produção, e ainda vislumbramos a possibilidade de exigi-la por força do artigo 30 inciso V da Lei 8.666/93.

(4) Ainda em análise aos itens impugnados, a recorrente requer um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega, vez que o edital permite 10 (dez) dias. Apresentou dentre a justificativa, fundamentos que versam sobre comprometimento do caráter competitivo, uma vez que tal prazo eventualmente impossibilitaria empresas de participar por não cumprirem tal prazo.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Destacamos que esse item trata-se de discricionariedade do poder público. Por outro lado, o prazo de 10 (dez) dias, é bastante razoável e poderia ser atendido das mais diversas regiões. Ainda assim, a Administração não merece tamanha espera para o atendimento de suas necessidades.

DA DECISÃO

Após verificação de legalidade nos fatos arguidos, decido:

- (01) Incluir a solicitação de apresentação de certificado de Conformidade Técnica na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52: 2013;
- (03) Solicitar na fase de habilitação autorização de funcionamento da ANVISA;
- (04) Suspender o processo licitatório, e após sua retificação, republicar, abrindo prazo regimental.

Senador Pompeu-CE, 12 de fevereiro de 2020

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Oficial do Município